

**BAUMER**

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - CE**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016  
PROCESSO Nº 0201.01/2016**

**BAUMER S/A**, com sede em Mogi Mirim, Estado de São Paulo, na Av. Prof. Antonio Tavares Leite, 181, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.374.161/0001-30, por seu representante legal abaixo assinado, nos autos do procedimento administrativo em referência, vem tempestivamente perante esta honrada **COMISSÃO**, com fulcro na **Lei Federal 10.520/2002**, bem como **Decreto Federal n 5.450/05** e **Lei 8666/93**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão que classificou e declarou vencedora do certame a empresa **MIGUEL FROTA VIÑAS do item 1**, no processo licitatório acima descrito, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

**REFERENTE AO ITEM 1- APARELHO DE ANESTESIA**

1. A empresa **MIGUEL FROTA VIÑAS** não atendeu ao subitem **6.1.2** do edital: **DA PROPOSTA DE PREÇOS - Planilha de Preços com especificações claras, completas e minuciosas dos bens oferecidos, contendo marca, tipo ou modelo e demais características técnicas detalhadas que possibilitem a sua avaliação, com respectivas quantidades, preços unitário e total, conforme Termo de Referência.**
2. Fato que poderá ser comprovado e analisado, pois a licitante apresentou em sua proposta, **cópia idêntica do descritivo contido no edital, além de não informar o modelo ofertado.** Na proposta contém apenas a marca **J.G. Moriya**, mas em nenhum momento caracteriza o modelo e **não apresentou o Registro da ANVISA, ou mesmo informou o seu número, o que é compulsório para esse tipo de equipamento.**
3. O Registro da ANVISA é um documento extremamente relevante para equipamentos eletromédicos, o qual comprova as **características, funções, certificações e atendimento a Normas correspondente ao produto.** É possível a qualquer momento que a Administração realize diligências para esclarecer o conteúdo informado na proposta – **art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.**



4. Sendo assim, considerando o exposto acima, pecou esta honrosa COMISSÃO através de V.Senhoria Sra. PREGOEIRA, ao classificar a empresa **MIGUEL FROTA VIÑAS**, tendo em vista que a mesma não apresentou o modelo e o registro da ANVISA que comprovem a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigida no Edital.

## DO DIREITO

5. Nobres julgadores, resta claro e verossímil, que a decisão tomada por esta COMISSÃO, ao classificar a empresa **MIGUEL FROTA VIÑAS** fere os princípios da legalidade, Isonomia, Moralidade e Vinculação ao Instrumento Licitatório, expressos nos arts. 3 e 41 da Lei 8.666, imposto também pelo art. 37 da Carta Magna.

“ Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“ Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte ... “

“ Art.41 da Lei 8666/93 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada “

6. O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso do processo licitatório gera sua invalidade.

Ao descumprir as normas constantes no Edital a PREGOEIRA E SUA COMISSÃO frustrou, a própria razão da licitação, pois no instante que classificou a empresa citada acima, violou os princípios norteadores da atividade administrativa, sendo no caso, o da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

7. Portanto, Nobres Julgadores, a RECORRENTE não pode acatar a decisão desta Pregoeira, na qual classificou a empresa licitante, que não atendeu a exigência do Edital não podendo ser alegado o princípio de que “**não há nulidade sem prejuízo**”, porque a aceitação da licitante cuja proposta não atende ao Edital vem em prejuízo dos demais, cuja documentação estava rigorosamente em ordem, ferindo-se os princípios da isonomia e da competição.



BAUMER



8. Importante salientar que a RECORRENTE não tem interesse em procrastinar o processo licitatório, questionando o mesmo, o que objetivamos com o presente recurso é, resguardar nosso direito líquido e certo, que poderá ser apreciado pelos **Nobres Julgadores**, através de uma **nova análise do Edital, e da proposta irregular apresentada pela licitante classificada indevidamente.**

## REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público e por se medida de Justiça, requer que os Nobres Julgadores:

Seja declarada a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **MIGUEL FROTA VIÑAS**, tendo em vista que não apresentou em sua proposta o modelo e o registro da ANVISA que comprove a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigida no Edital.

Finalmente, requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, seja julgado procedente **DESCCLASSIFICANDO** a empresa mencionada e conseqüentemente declarando a **RECORRENTE VENCEDORA DA PRESENTE LICITAÇÃO**, imperando por fim a **JUSTIÇA**.

Termos em que,  
p. deferimento.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2016.

*Maria Cristina Cronemberger Dias*  
Maria Cristina Cronemberger Dias  
Triaxx - Supervisora de V. Idas  
CPF: 490.252.603-49  
Baumer S/A

**Baumer S/A**